



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 13/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 225.753,82 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2026, por meio do qual pretende autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 225.753,82 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), mediante anulação parcial de dotações orçamentárias da própria Secretaria de Esportes.

Conforme exposição de motivos, a medida visa promover adequação orçamentária para viabilizar a construção e ampliação de quadras poliesportivas, a fim de evitar atrasos no cronograma de obras e assegurar a execução de investimentos em infraestrutura esportiva no Município.

O Executivo solicita, ainda, a tramitação da matéria em regime de urgência, com fundamento no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de necessidade premente de adequação orçamentária.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A abertura de crédito adicional especial encontra respaldo nos artigos 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à espécie.

No caso em exame, o crédito adicional especial decorre de anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, estando formalmente indicada a origem dos recursos, conforme exigido pelo artigo 43 da referida lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Sob o aspecto formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica Municipal, tratando-se de matéria eminentemente orçamentária.

Ademais, no tocante ao pedido de tramitação em regime de urgência, cumpre registrar que não foram anexados documentos ou elementos técnicos que comprovem de forma objetiva a alegada necessidade de apreciação extraordinária da matéria.

Não consta nos autos:

- cronograma detalhado das obras;
- contrato administrativo já firmado com prazo exíguo;
- convênio com prazo de execução iminente;
- risco concreto de perda de recursos; ou
- qualquer outro documento que demonstre prazo limite para votação do Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão não dispõe de informações suficientes para aferir a real urgência da matéria, tampouco se há prazo legal ou contratual que imponha deliberação imediata.

Ressalte-se que a abertura de crédito adicional por anulação de dotação, especialmente quando envolve remanejamento interno dentro da mesma Secretaria, é instrumento ordinário de gestão orçamentária. A ausência de planejamento prévio adequado pode ensejar sucessivas alterações orçamentárias ao longo do exercício, o que, em tese, pode indicar deficiência no planejamento administrativo.

Não se afirma, no presente caso, a existência de irregularidade, mas é recomendável que o Executivo apresente justificativas técnicas mais robustas que demonstrem que a alteração decorre de fato superveniente e imprevisível, e não de falha de programação orçamentária.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se:

1. Pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2026, por atender às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e às normas de iniciativa;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

2. Pela inexistência, até o momento, de elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se que não foram anexados documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação do Projeto, motivo pelo qual não se vislumbram, sob o enfoque técnico-jurídico, elementos suficientes para caracterização da urgência excepcional, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

